

DECRETO MUNICIPAL Nº 592, DE 28 DE MARÇO DE 2020.

"Dispõe sobre a PRORROGAÇÃO de medidas temporárias e de caráter obrigatório de prevenção e controle para enfrentamento do CORONAVÍRUS – COVID-19, no âmbito do Município de Cícero Dantas-BA e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (Covid-19), conforme decreto 7.616 de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO a declaração da condição de transmissão pandêmica da infecção humana pelo COVID-19, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO a ampla velocidade de transmissão do supracitado vírus em nosso País, levando os sistemas de saúde a receber uma demanda muito acima de sua capacidade de atendimento adequado;

CONSIDERANDO o aumento de novos casos de contaminação com o vírus nos Estados da Bahia e Sergipe, e com fluxo permanente de pessoas para o Município de Cícero Dantas e a necessidade de medidas mais enérgicas e rigorosas pelo Poder Público Municipal;

CONSIDERANDO ainda que, mesmo não registrando nenhum caso confirmado de pessoa contaminada pelo COVID-19 no Município de Cícero Dantas, este se apresenta como município de percurso entre os Estados da Bahia e de Sergipe;

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica **PRORROGADO** o prazo de **SUSPENSÃO DE ATENDIMENTO PRESENCIAL** de escritórios e comércio em geral, estendendo-se pelo período

compreendido entre **30 de março a 05 de abril de 2020**, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus – COVID 19.

Art. 2º. No caso de bares, restaurantes, lanchonetes e afins, fica **MANTIDA A SUSPENSÃO DE FORMA IMEDIATA**, ficando tais estabelecimentos autorizados a funcionar internamente com serviço de entrega em domicílio.

Art. 3º. Fica autorizado o comércio em geral a funcionar internamente no sistema de entrega em domicílio com contato mínimo com o público, **SENDO VEDADO** em qualquer caso o funcionamento de portas abertas.

Art. 4º. Fica autorizado o funcionamento de agências bancárias, correspondentes bancários e bancos postais, desde que sejam adotadas as seguintes medidas:

I – Atendimento no interior da agência de 03 (três) pessoas por vez, garantindo-se a distância mínima de 01 (Um) metro entre elas;

II – Fica sob a responsabilidade das instituições descritas acima manter a organização das filas em seus recintos com a distância mínima de 01 (Um) metro entre as pessoas que estiverem na fila aguardando o atendimento interno ou externo.

III – Disponibilização aos clientes de recipiente com água corrente e sabão ou álcool com concentração de 70 graus ou acima.

Art. 5º. Fica autorizado o funcionamento de oficinas mecânicas de carros e/ou motos e borracharias sem restrições de horário, com a presença restrita em seu interior de apenas seus funcionários, ficando proibida a presença de clientes ou terceiros estranhos ao serviço.

Art. 6º. Fica determinada a aplicação de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração, em razão do descumprimento das normas especificadas neste Decreto, mediante a lavratura do Auto de Infração/Notificação por servidor da Vigilância Sanitária, devendo ser paga no prazo de 03 (três) dias, sob pena de interdição do estabelecimento e cassação de alvará de funcionamento por prazo indeterminado, ou até que o infrator se adeque às normas determinadas pela Vigilância Sanitária.

§ 1º. No caso descrito neste artigo, fica garantido ao infrator a apresentação de recurso administrativo em defesa ao Auto de Infração/Notificação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da infração aplicada, a ser protocolado no Setor de Vigilância Sanitária do Município localizado na Secretaria Municipal de Saúde, que encaminhará ao Setor de Tributos Municipal, caso necessário.

Art. 7º. Fica autorizada a equipe da Vigilância Sanitária a realizar a fiscalização das medidas de limpeza, higiene e obediência às determinações deste Decreto em todos os estabelecimentos comerciais que se encontram em funcionamento do âmbito deste Município, durante o período que perdurar a situação de emergência decorrente do COVID-19, podendo estes agentes advertir, autuar, determinar o fechamento dos estabelecimentos comerciais e oficiar o Setor de Tributos e Procuradoria Jurídica Municipal, para aplicação das sanções previstas.

Art. 8º. PERMANECE autorizado o funcionamento de açougues e padarias no horário compreendido entre 06:00 às 18:00 horas.

Art. 9º. PERMANECEM liberados de qualquer restrição de funcionamento, hospitais, clínicas médicas, odontológicas, veterinárias, laboratórios de análises, farmácias, mercados, e postos de combustíveis, limitado o acesso de 03 (três) clientes por atendimento, respeitando o limite mínimo de 01 (um) metro de distância entre si, observando-se as regras de higiene e prevenção definidas pela Organização Mundial de Saúde (OMS), com oferta de álcool 70%.

Art. 10. Fica mantida a **SUSPENSÃO** da realização da **FEIRA LIVRE** no Município de Cícero Dantas na data de 30 de março de 2020, podendo ser estendido, conforme o avanço da pandemia do COVID-19.

§ 1º. No caso descrito neste artigo, aqueles feirantes que utilizarem o aplicativo de whatsapp e/ou telefone poderão adotar o serviço de entrega em domicílio durante o período de suspensão emergencial para melhor atendimento de seus clientes.

Art. 11. As medidas determinadas neste Decreto poderão ser revistas a qualquer momento, em decorrência do avanço da pandemia.

Art. 12. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CÍCERO DANTAS-BA, em 28 de março de 2020.

RICARDO ALMEIDA NUNES DA SILVA
Prefeito Municipal